

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.005024/2003-58
Recurso nº 156.859 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.269 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de agosto de 2010
Matéria RECONHECIMENTO DE INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente BANCO ITAUCARD S.A. (atual denominação de BEMGE
DISTRIBUIDORA S/A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS)
Recorrida 10A.TURMA DRJ/SP

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício. 2000

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS -"PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.(Súmula CARF N.º 37)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por de votos e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos de relatório e voto que integram o presente julgado.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM: 01 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, José Sergio Gomes (Suplente convocado) Silvana Rescigno Barreto, Marcos Antonio Pires (suplente convocado) Frederico de Moura Theophilo e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente)

Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1993, exercício de 1994, formulado em 28/02/1997, conforme fls. 02.

A contribuinte opta, conforme dados constantes do quadro 19 – Opções para Aplicação em Incentivos Fiscais da Declaração de Rendimentos entregue em 29/04/1994 (fl. 04 - verso), por destinar parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

Todavia, negada a ordem de emissão do incentivo fiscal, apresenta a Contribuinte o PERC, que foi indeferido em razão de irregularidades fiscais perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, apontadas no despacho decisório de fls. 164 a 166, na seguinte ordem:

*“débitos em cobrança SIEF constantes do relatório de
“Informações de apoio para emissão de certidão” emitido em
22/03/2005 (fls 127 a 163),*

*inscrições em dívida ativa da União referentes aos processos
administrativos de números 10880 017122/97-08,
16327 500395/2005-16, 16327 500396/2005-61 e
16327 500397/2005-13,*

processo fiscal em cobrança nº 16327 000452/2004-81 ”

Por essas irregularidades foi indeferido o PERC apresentado pelo contribuinte, que protocolou, em 25/05/2005, a manifestação de inconformidade de fls. 169/173, alegando em síntese que:

*“os processos administrativos de números 10880 017122/97-08,
16327 500395/2005-16, 16327 500396/2005-61 e
16327 500397/2005-13 não lhe pertencem,*

*o processo administrativo nº 16327 000452/2004-81 se refere a
débito pago, cobrado em duplicidade, tendo sido protocolada
petição em 17/09/2004, que suspende a exigibilidade do crédito
tributário,*

*os débitos em cobrança SIEF não são devidos, conforme
justificativas apresentadas nas fls. 191 a 194. ”*

A decisão de fls. 204/209, indefere o pedido e está assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-
calendário: 1993 INCENTIVO FISCAL FINOR REQUISITOS*

*A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições
federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a
concessão de benefícios ou incentivos fiscais.*



A decisão aponta que os limites da lide é o indeferimento consignado no despacho decisório de 22/03/2005, que tomou esta data como marco para verificar a regularidade da Contribuinte.

E resume a análise nos seguintes termos:

(...)

Das inscrições em Dívida Ativa da União Em relação aos processos administrativos de números 10880.017122/97-08, 16327.500395/2005-16, 16327.500396/2005-61 e 16327.500397/2005-13, alega o requerente que esses processos não se referem a ele, mas a outro contribuinte.

De fato, consultando os documentos de fls 183 a 186, verifica-se que esses processos se referem à empresa Marítima Seguros, CNPJ 61.383.493/0001-80. Portanto, não se trata de débitos do requerente, não constituindo irregularidades fiscais deste.

Do processo fiscal em cobrança No que tange ao processo fiscal nº 16327.000452/2004-81, ele se encontrava em cobrança final (fl. 133) na data em que foi proferida a decisão que indeferiu o PERC, o que configura irregularidade fiscal perante a SRF e impede a concessão ou reconhecimento do incentivo fiscal pleiteado

Alega o requerente que se trata de cobrança em duplicidade e que o débito já foi pago Acrescenta que a petição protocolada em 17/09/2004 na Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo suspende a exigibilidade do crédito tributário até sua apreciação.

Entretanto, a petição apresentada pelo contribuinte não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN, pois não se configura como reclamação ou recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Ora, no âmbito federal a norma reguladora acima referida se substancia no Decreto nº 70.235 de 1972, conforme verificamos no seu artigo 1º: “Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal”.

No caso em tela, não temos uma situação de reclamação administrativa regulada pelo Decreto nº 70.235/72. Conforme se verifica nas fls 187 a 189, o documento apresentado pelo contribuinte teve por finalidade prestar esclarecimentos solicitados em termo de intimação fiscal e reiterar o pedido de baixa dos débitos controlados no processo administrativo nº 16327.000452/2004-81.

A tramitação da petição supracitada NÃO segue as regras estabelecidas pelo Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, mas obedece ao previsto na Lei nº

9 784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito federal.

Essa lei prevê expressamente, no caput do art. 61, que o recurso não tem efeito suspensivo, conforme se verifica na redação do dispositivo:

"Art. 61 Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo."

Portanto, conclui-se que a petição apresentada pelo contribuinte não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso III do art. 151 do CTN, posto não se caracterizar como reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Ante o exposto, conclui-se que o processo administrativo fiscal nº 16327 000452/2004-81 consistia, em 22/03/2005, em causa de indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Dos débitos em cobrança SIEF Em relação aos débitos em cobrança SIEF, o requerente apresentou as justificativas de fls. 191 a 194, alegando que os referidos débitos decorrem de equívocos, devidamente esclarecidos.

Essas justificativas se referem aos débitos constantes das folhas 9, 10, 19, 20, 21, 22, 29 e 30 do relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão expedido em 02/05/2005 (fls 195/202).

Esse relatório foi emitido em data posterior à data em que foi proferido o despacho decisório e não contém os mesmos débitos do relatório de 22/03/2005. Logo, não é documento hábil e suficiente para comprovar a regularidade fiscal do contribuinte na data do despacho decisório.

Além disso, há que se observar que as próprias justificativas apresentadas pelo requerente demonstram que havia valores efetivamente devidos quando da emissão do despacho decisório, o que comprova sua irregularidade fiscal naquela data. A seguir, transcrevemos alguns exemplos extraídos das fls. 191 a 194.

Nº Débito, Tributo/Período, Saldo Devedor, Justificativa

01,0481 – IRRF

23/12/2002, 23,95 - Multa, Darf emitido p/ recolhimento com 02 dias de atraso quando o correto seriam 03 dias. Valor será recolhido em 25/05/05.

11,0481 – IRRF

22/01/1999, 349,35, Multa devida. Darf processado em São Paulo na semana de aniversário da cidade (feriado municipal). Sede da Itaucard é POA. Valor será recolhido em 25/05/05.

16,0481 – IRRF

31/10/2000,26,68,Juros é devido. Valor será recolhido em 25/05/05

Fica claro, assim, que os fundamentos do despacho decisório permaneceram inalterados, pois a contribuinte não demonstrou que estaria regular na data de 22/03/2005.

Da conclusão Pelo exposto, fica evidenciado que o despacho decisório da DEINF/SPO/DIORT se encontra íntegro, razão pela qual voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de revisão do interessado, com fulcro no art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

Irresignada a Contribuinte interpõe recurso voluntário, às fls. 214/218, onde, em síntese, afirma que a decisão sustentou-se na afirmativa de que, em 22/03/05, não comprovara sua regularidade fiscal, restando, portanto, impedida a concessão do incentivo fiscal pleiteado, em virtude do disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/95.

Contesta a fundamentação utilizada pela DRJ, pois a interpretação concedida ao artigo 60 da Lei 9069/95 não estaria correta. O dispositivo não especifica em seu texto o momento em que essa quitação deve ser comprovada.

E a interpretação dada pela DRJ é a de que o momento exato corresponde à data do julgamento do processo, no presente caso 22/03/05. Desta forma não considerou que no ano-calendário em que pleiteou o incentivo possuía certidão negativa, bem não observou que à data do protocolo do Pedido de Revisão de Incentivo Fiscal, também se encontrava ao abrigo de certidão negativa de débitos.

Transcreve ementa do acórdão 105-16164, para comentar que a intenção do legislador não foi a de impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo.

Também, é impossível admitir que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-base de 1993, esteja vinculado às pendências apontadas pelos sistemas da SRF e PGFN, os quais podem apresentar distorções na situação real do cadastro de contribuintes, pois oscilam com frequência.

Se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, o indeferiu.

Aponta que a oscilação quanto a sua regularidade fiscal é causada por falhas dos cadastros da administração tributária. Por inúmeras vezes, embora tenha pago o tributo (por DARF, por compensação demonstrada à Receita Federal) ou tenha obtido suspensão de exigibilidade (em decisão liminar, por depósito judicial) se vê impedida de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses supostos débitos, por isso é obrigada a requerer a baixa do débito inexistente, ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto.

Repisa o comentário de que a intenção do legislador não foi a de impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo. Porque é impossível admitir que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-base de 1993, esteja vinculado a pendências apontadas pelos sistemas da SRF e PGFN, a qualquer momento, mormente diante das distorções anteriormente apontadas.



Aduz, por fim, que para comprovar a inexistência de fatos impeditivos da fruição dos incentivos fiscais pleiteado, anexa cópia da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (doc.03), o qual comprova que os débitos apontados estão com a exigência suspensa.

Pede, em nome do princípio da verdade material que seja deferido seu pleito.

Despacho de fls.234 encaminha os autos ao CARF apontando a tempestividade na interposição do recurso voluntário.

Recebo o processo para relato, por sorteio.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relator

Recurso tempestivo e assente em lei.

Trata-se de solicitação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao ano-calendário de 1993, formulado em 28/02/2007, conforme requerimento de fls. 02, negado pela DRJ sob argumento de irregularidade fiscal da Contribuinte, conforme anteriormente relatado.

Na DIPJ/1994 na "Ficha 19 — Opções para Aplicação em Incentivos Fiscais — UFIR Diária " da Declaração de Rendimentos , a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR, conforme fls.05.

Intimação de fls.66, assim constou:

INTIMAÇÃO RES/IF nº 140/97 • Nos termos do art. 964 do Decreto 1.041, de 10/01/94(RIR/94), e visando dar continuidade aos procedimentos relativos ao Pedido de Revisão da Ordem de Emissão dos Incentivos Fiscais do Exercício de 1.994, fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a comprovar, mediante a apresentação no endereço supra, no prazo de 30(trinta)dias, os comprovantes de recolhimento e/ou depósitos judiciais com as respectivas liminares e certidão atualizada da justiça, relativamente aos tributos e contribuições abaixo relacionados:

Tributo/Contribuição Código Períodos de Apuração PIS 3885 10/93 a 08/94, PIS 4574 09/94 a 12/96 IRPJ 1599 02/93 a 12/96 C.SOCIAL, 2030 01/92 a 12/96 C. SOCIAL 2469 05/95 a 12/95 O não atendimento à presente intimação no prazo estipulado implicará o INDEFERIMENTO do Pedido de Revisão da Ordem de Emissão dos Incentivos, relativo ao exercício de 1.994

A resposta se faz nos termos seguintes, conforme fls.67:

NOSSA REFERÊNCIA: AFC 307197

SUA REFERÊNCIA: - INTIMAÇÃO RES/IF Nº 140/97 Em atendimento à intimação em epígrafe, apresentamos os comprovantes de recolhimento e/ou depósitos judiciais com as respectivas liminares e certidão atualizada da justiça, relativamente aos tributos e contribuições abaixo relacionados:

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO PERÍODO DE APURAÇÃO PIS Depósitos Judiciais 06/94 A 12/96 IRPJ 1599/1800/2319/2390 02/93 A 12/96 CONT. SOCIAL Dep Judiciais 02/92 A 06/96.Colocamos a disposição de V.Sas., nossa Gerência de

Controle Fiscal, sita à Rua Rio de Janeiro, 471 — 12º andar, telefone 270 1620, para os esclarecimentos que julgarem necessários.

Ao compulsar os autos do presente processo verifica-se que a questão a ser analisada é decorrente da aplicação do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, a seguir transcrito:

Lei 9 069/1995 "Art. 60 A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

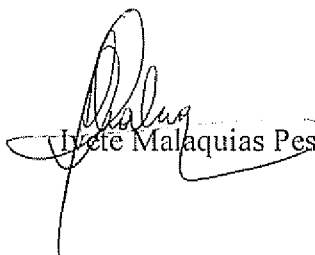
A decisão vai na linha de que o momento da comprovação se dá por ocasião do pedido.

A contribuinte prova, por certidões anexadas aos autos e conforme resposta acima reproduzida, que esteve regular em todos os momentos processuais.

É verdade que falta definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, o que torna possível ao contribuinte fazer essa comprovação em qualquer fase do processo, entendimento hoje consolidado na Súmula CARF 37, a seguir reproduzida:

Súmula CARF N.º 37 Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70 235/72

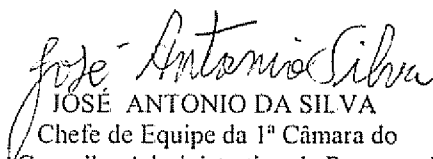
Como há nos autos as certidões positivas com efeito negativo que provam a regularidade da contribuinte no período a que se refere a declaração, DOU provimento ao recurso.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 01 SET 2010


JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____